COMISSÃO DOS SISTEMAS e-GESTÃO e TABELAS PROCESSUAIS UNIFICADAS
Ata de Reunião Nº 3/2021

Data	Horário	Modalidade
06/08/2021	14 horas	Virtual

Participantes

Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa; Dra. Luciana Alves Viotti; Telma Lúcia Bretz Pereira; Ana Helena Duarte Timponi; Mozart Secundino de Oliveira Júnior; Tarcísio José Oliveira de Araújo Brandão; Humberto Gonzaga Fialho; Nadja Maria Prates Públio; Márcia Cristina Utsch Moreira; Amir Ferreira Júnior; Olavo de Oliveira Dantas; Flávia Dantes Macedo Neves; Juliana Aparecida Ribeiro

Registro

1. Votação de Melhoria

Foi apreciada proposta de melhoria registrada perante a Corregedoria deste Tribunal e fundamentada pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caratinga, Jonatas Rodrigues de Freitas, para inclusão da classe processual "ação revisional" no âmbito da Justiça do Trabalho.

No ofício expedido nos autos processuais e destinado à Corregedoria, o requerente argumentou que:

> *"(...) considerando a constatação, nos autos em epígrafe, da inexistência de "ação revisional" dentre as classes processuais disponíveis no sistema do PJe, o que levou, como solução de contorno, a determinação de cadastro como ação trabalhista comum, é o presente para sugerir o encaminhamento da questão para análise dos órgãos responsáveis pelo sistema e, sendo o caso, proceder a alteração necessária, seguindo, no anexo, cópia da petição inicial."*

Junto à solicitação, apresentou a petição inicial da referida ação, ajuizada por Banco Bradesco, com o objetivo de revisar o decidido no processo judicial de nº 0010035-61.2017.5.03.0051, sob os seguintes fundamentos:

> *"No caso, não resta dúvida que a relação jurídica mantida entre as partes é continuativa, de trato sucessivo, pois partes dos substituídos, representados pela entidade sindical, permanece em vigor o contrato de trabalho, sendo que decisão proferida no processo nº 0010035-61.2017.5.03.0051, estabeleceu o pagamento de 1h extra com adicional de 50% sempre que a jornada diária em caráter habitual extrapolar o limite de 6h25min (entre início e término registrados nos controles de ponto), sem o intervalo registrado de no mínimo 1h, respeitados os divisores 180 (06h) e 220 (8h) e a base de cálculo remuneratória, com reflexos em repousos semanais remunerados (inclusive em sábados e os feriados, quando ocorrido o labor extraordinário em todos os dias da semana), férias com 1/3, 13os salários e recolhimentos destinados à conta vinculada ao FGTS com 40% (neste caso, apenas para quem já recebeu a parcela em acréscimo em face da dispensa indireta ou direta).*
>
> *Ocorre que, com o advento da reforma trabalhista (Lei 13.467/17),* ***o referido artigo recebeu nova redação****, sendo plenamente cabível o ajuizamento da presente ação, ante a ocorrência de modificação do estado de direito, descabendo falar em*

ofensa à coisa julgada.

Dessa forma, faz-se necessário, portanto, novo pronunciamento judicial, que se busca através dessa Ação Revisional, situação que ensejará a prolação de nova sentença.

É de mister ressaltar que a presente demanda não pode ser confundida com aquela lide, justamente, por tratar-se de uma nova ação, a qual contém apenas a identidade de partes, mas que se encontra embasada em novos fatos, com nova causa de pedir e pedido, o que evidentemente caracteriza uma nova ação, a qual necessitará de uma nova sentença.

Aliás, tal decisão não analisará os fatos anteriores e nem irá contrariar a primeira sentença, mas apenas e tão somente fará a sua ***adequação, adaptando-a à nova realidade.***

Além disso, a decisão que ora se almeja atingir limita a incidência dos efeitos da coisa julgada, nada mais fazendo do que ***declarar uma mudança de estado de direito*** *ocorrida entre as partes. Logo, não tem o condão de violar a imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, que, embora protegida pelo Estado,* ***comporta revisão (cláusula rebus sic stantibus)****, nos termos do artigo 505, I do Código de Processo Civil".*

Deliberação: a Comissão deliberou favoravelmente à melhoria pretendida, a qual seguirá, via ofício, o trâmite regular para deliberação pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a quem competirá sua aprovação ou não.

Ata aprovada
Juiz Luiz Evaristo Osório Barbosa
Coordenador